

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.872/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158288-06  
Impugnação: 40.010123076-37  
Impugnante: Edjamerson Leopoldo Dias Guerra  
CPF: 871.163.916-49  
Proc. S. Passivo: Dilcele Assis Guerra  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL** - Constatado o funcionamento do estabelecimento do Autuado sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.** Constatada a falta de Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de uso obrigatório pela manutenção de computador na área de vendas. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. X, alínea "b", da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO.** Constatada utilização de equipamento eletrônico emissor de comprovante de pagamento efetuado através de cartão de crédito ou débito (POS), sem autorização da repartição fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XIII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado estoque desacoberto de documentação fiscal apurado por Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatadas saídas desacobertas de documentação fiscal conforme relação de vendas apresentada pelo Autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

***RELATÓRIO***

**Dos Fatos**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - falta de inscrição estadual, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de uso obrigatório pela manutenção de computador na área de vendas, pelo que foi exigida Multa Isolada prevista no art. 54, inc. X, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75;

3 - utilização de equipamento para emissão de comprovante de pagamento com cartão de crédito (POS/TEF VISANET) sem autorização da SEF/MG, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XIII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75;

4 - estoque desacoberto de documentação fiscal apurado por Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75;

5 - saídas desacobertas de documentação fiscal conforme relação de vendas apresentada pelo Autuado, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Em diligência fiscal realizada em 09/05/08 no centro de comércio denominado “Shopping Vale do Aço”, situado no município de Ipatinga/MG, constatou o Fisco o funcionamento do estabelecimento ora autuado sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, tendo sido autuado o responsável legal encontrado no momento da ação fiscal.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 035790 (fl. 02); TAD nº 035789 (fl. 03); Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação (fl. 04); Auto de Infração – AI (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 07); Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque (fls. 09/11) e Relação de Vendas até 09/05/08 (fls. 12/13).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, onde alega, resumidamente, o que segue.

Preliminarmente, requer a nulidade do AI alegando sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a pessoa física autuada é sócio-proprietário da empresa aonde ocorreu a fiscalização, no entanto, a pessoa física não foi vítima da fiscalização, mas, sim, a empresa Conquista Comércio de Calçados Ltda. Alega que no campo relatório consta o termo “empresa” e que no TAD- Termo de Apreensão e Depósito e relatórios gerenciais consta a razão social da empresa, motivo pelo qual o AI deveria ser lançado contra a pessoa jurídica.

Requer a nulidade do AI, ainda em preliminar, alegando ausência de preenchimento dos seus requisitos. Afirma que “A faculdade de lavrar o auto de infração é um ato discricionário do agente de fiscalização, porém, para que possa lavrá-lo, deve ater-se ao critério da dupla visita. Assim, somente poder-se-á lavrar o auto de infração após a realização e cumprimento do critério da dupla visita, pois se trata de ato vinculado”. Faz menção ao art. 5º, inc. II da CF/88 e ao art. 104 do Código Civil

Brasileiro – CCB para sustentar que o Fisco deveria elaborar laudo técnico antes de autuar e por isso pede para que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Quanto ao mérito alega que solicitou registro de contrato social na Junta Comercial em março/08 e que a liberação ocorreu em 06/05/08. Em seguida, afirma que em 08/05/08 solicitou perante a Administração Fazendária/MG a concessão de Inscrição Estadual e o CNPJ, tendo sido apresentada, para tanto, toda a documentação necessária, conforme solicitado. Reclama da morosidade do processo de registro e Inscrição Estadual – I.E. e explica como enviou as mercadorias de Governador Valadares para serem comercializadas, sem notas fiscais, para que, tão logo fossem concedidas a I.E. e o CNPJ, fosse procedida a transferência dos produtos.

Salienta que tal medida foi de extrema necessidade, uma vez que, para o desenvolvimento de suas atividades (comércio varejista de artigos femininos), imprescindível se faz a plena atuação nas datas comerciais (“dia das mães”, “dia dos namorados”), sob risco de não mais conseguir se manter em funcionamento, já que possui grandes gastos e despesas para a manutenção do empreendimento.

Narra que a ação fiscal ocorreu em 09/05/08, quando apresentou os documentos solicitados e que ainda assim a empresa foi lacrada, tendo sido, na mesma data, apreendidas mercadorias, objetos e documentos e solicitado ao sócio-proprietário o acompanhamento da contagem de estoque existente na empresa. Em seguida, obteve liminar em mandado de segurança que autorizou o funcionamento do estabelecimento devido à solicitação de serviços – I.E. e CNPJ.

Alega boa-fé, pois não houve qualquer tipo de sonegação já que todos os impostos haviam sido recolhidos e afirma ter apresentado documentação fiscal e contagem física do estoque.

Requer, ao final, seja declarada a nulidade do AI e cancelada a multa aplicada acolhendo-se a Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 60/66, refuta as alegações da defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- o CTN, em seu artigo 136, estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

- foram obedecidos todos os preceitos legais para a ocorrência do lançamento;

- quanto à alegação de ilegitimidade passiva do autuado, que o § 1º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 estatui que a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial;

- assim, a alegação de que a empresa Conquista Comércio de Calçados Ltda. é que foi alvo da fiscalização não encontra fundamento na legislação e nem nos autos,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois a mesma não tinha registro de I.E. e CNPJ, portanto não existindo de direito e sim de fato;

- em todos os documentos preenchidos e anexados aos autos colocou-se no pólo passivo o Sr. Edjamerson L. Dias Guerra o qual era detentor, responsável e contribuinte, tendo o mesmo reconhecido, naquele momento, a infração e assinado todos os documentos;

- quanto à alegação de que em 08/05/08 solicitou perante à Administração Fazendária/MG a Inscrição Estadual e o CNPJ, tendo apresentado toda a documentação solicitada, pode-se afirmar e demonstrar que tal alegação não procede, pois em cópia de documento acostado às folhas 35/36 dos autos, pelo próprio autuado, é possível verificar que o Impugnante deu entrada no Cadastro Nacional Sincronizado com vistas à concessão de Inscrição Estadual em 08/05/08, mas no próprio documento constam, dentro de STATUS, as pendências documentais que deveriam ser sanadas pelo interessado;

- a documentação não foi apresentada tempestivamente como afirma o Autuado, além disso, conforme o documento supracitado, a Inscrição Estadual somente foi concedida em 20/05/08, ou seja, o Autuado afrontou a legislação tributária do Estado de Minas Gerais;

- ao reclamar da morosidade do processo de Registro e Inscrição Estadual, o Autuado faz a confissão de que enviou as mercadorias de Governador Valadares para o estabelecimento localizado no Shopping do Vale do Aço sem notas fiscais, explicando que faria a transferência tão logo fosse concedida a Inscrição Estadual e o CNPJ;

- em 09/05/08, data da ação fiscal, o Sujeito Passivo não tinha notas fiscais de entrada para acobertar o estoque, conforme confissão acima, também não tinha documentação hábil para acobertar as saídas e, por isso, naquela ocasião lavrou-se os TADs 035789 e 035790 nos quais estão relacionados os equipamentos e documentos apreendidos, sendo que no TAD 035789 campo “motivo da apreensão” (fl. 03) foi relatado se tratar de terceiras vias (via fisco) de notas pertencentes a outro estabelecimento e de um bloco de notas fiscais “série D”, também pertencente a outro estabelecimento, conforme cópia na folha 41 dos autos;

- o levantamento quantitativo do estoque alvo de apreensão por falta de documentação fiscal está em anexo (fls. 9/11), sendo que o Autuado foi devidamente intimado a acompanhar a contagem física das mercadorias, conforme folha 04 dos autos;

- o Fisco se baseou nos relatórios gerenciais para obter a base de cálculo para a lavratura do AI.

Solicita, ao final, sejam negados os pedidos de nulidade do AI e seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado requer, em preliminar, a nulidade do AI, alegando ausência de preenchimento dos seus requisitos.

Não procede a alegação. O Auto de Infração em apreço foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 89, do RPTA/MG, contendo, em especial, descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, além de citação expressa dos dispositivos legais infringidos e os relativos às penalidades aplicadas.

Não há que se falar, portanto, em ausência de preenchimento de requisito, devendo ser rejeitada a argüição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Cuida a presente autuação de falta de recolhimento de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - falta de inscrição estadual, pelo que se exigiu Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando de uso obrigatório pela manutenção de computador na área de vendas, pelo que se exigiu Multa Isolada prevista no art. 54, inc. X, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75;

3 - utilização de equipamento para emissão de comprovante de pagamento com cartão de crédito (POS/TEF VISANET) sem autorização da SEF/MG, pelo que se exigiu Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XIII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75;

4 - estoque desacobertado de documentação fiscal apurado por Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75;

5 - saídas desacobertadas de documentação fiscal conforme relação apresentada pelo Autuado, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Relata o Fisco que, em diligência realizada em 09/05/08 no centro de comércio denominado “Shopping Vale do Aço”, situado no município de Ipatinga/MG, constatou o funcionamento do estabelecimento ora autuado sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, tendo sido autuado o responsável legal encontrado no momento da ação fiscal.

Inicialmente, o Autuado requer a nulidade do AI alegando sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a pessoa física autuada é sócio-proprietário da empresa aonde ocorreu a fiscalização, no entanto, a pessoa física não foi vítima da fiscalização e sim a empresa Conquista Comércio de Calçados Ltda. Alega que no campo relatório consta o termo “empresa” e que no TAD- Termo de Apreensão e Depósito - e relatórios gerenciais consta a razão social da empresa, motivo pelo qual o AI deveria ser lançado contra a pessoa jurídica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procedem as alegações do Autuado, posto que foram obedecidos todos os preceitos legais para a ocorrência do lançamento. Assim estabelece a Lei nº 6.763/75:

### CAPÍTULO X

#### Do Contribuinte e do Responsável

##### SUBSEÇÃO I

#### Do Contribuinte

**Art. 55** - **Contribuinte** do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º- **A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada,** bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo. (grifamos)

(...)

##### SUBSEÇÃO II

#### Do Estabelecimento

**Art. 58**- Considera-se **estabelecimento** o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

(...)

§ 1º- Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação. (grifamos)

Assim, a alegação de que a empresa Conquista Comércio de Calçados Ltda. é que foi alvo da fiscalização não encontra fundamento na legislação, pois a mesma não tinha registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS – Inscrição Estadual - e no CNPJ, portanto não existindo de direito e sim de fato, conforme pode ser visto nos autos. Tal circunstância não foi negligenciada pelo Fisco que em todos os documentos (TAD, Levantamento Quantitativo, AI) que preencheu e anexou aos autos colocou como pólo passivo o Sr. Edjamerson Leopoldo Dias Guerra, o qual era detentor, responsável e contribuinte, conforme art. 55, §1º, acima transcrito, tendo o mesmo reconhecido a infração e assinado todos os documentos. Desta forma, embora o título da empresa apareça no relatório gerencial entregue ao Fisco, o qual foi anexado às folhas 10/13 dos autos, não há que se falar em pessoa jurídica, pois a mesma não existia. Portanto, a argumentação de ilegitimidade do Autuado não encontra fundamento legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos, devidamente assinados pelo Autuado (TAD nº 035790 - fl. 02, TAD nº 035789 – fl. 03, Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação – fl. 04; Declaração de Estoque – fls. 09/11 e Relação de Vendas até 09/05/08 – fls. 12/13), que o mesmo praticava comércio em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado. Constatou-se que no local foram apreendidos um computador e um equipamento para emissão de comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito – POS/TEF VISANET. Constatou-se, também, que havia mercadorias em estoque sem os documentos fiscais correspondentes e que o “Relatório de Vendas” fornecido pelo Autuado comprova vendas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. O Fisco, para determinação da base de cálculo do imposto exigido, utilizou-se corretamente dos valores atribuídos pelo próprio Autuado na declaração de estoque existente em 09/05/08 (fls. 10/11) e no “Relatório de Vendas” até 09/05/08 (fls. 12/13).

A legislação em vigor, abaixo transcrita, é clara, precisa e permite verificar as irregularidades cometidas pelo Autuado:

**Lei nº 6.763/75:**

**Art. 16 - São obrigações do contribuinte:**

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escribir os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (grifamos)

RICMS/02:

ANEXO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS**

PARTE 1

(...)

**CAPÍTULO IV**

**Dos Documentos Fiscais Emitidos por ECF e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor**

**Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts. 29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI:**

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

§ 1º - Observada a faculdade prevista no **artigo 31** desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica:

I - ao contribuinte que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo e estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

(...)

**Art. 29 - Para os estabelecimentos indicados a seguir, a utilização de ECF será obrigatória:**

I - a partir de 1º de janeiro de 2003:

a - estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim considerado o somatório da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado;

(...)

**Art. 32 - A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF será feita:**

I - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a - que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo *Point Of Sale* (POS);

(...)

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que o estabelecimento usuário adote os procedimentos previstos no art. 32-A desta Parte; ou

(...)

**Art. 32-A - Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do caput do artigo anterior, o contribuinte, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações efetuadas.**

### ANEXO VI

#### **DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)**

##### **PARTE 1**

(...)

**Art. 10 -** A utilização de ECF observará, além das disposições constantes deste Regulamento, as estabelecidas em portaria da SRE.

**Art. 11 -** O ponto de venda, local onde se encontra instalado o ECF no recinto de atendimento ao público do estabelecimento de contribuinte usuário, deverá ser composto de:

I - ECF exposto ao público;

(...)

**Art. 13 -** Fica vedado o uso no recinto de atendimento ao público de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF, desde que autorizado pela repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte, ou quando utilizado na forma prevista no inciso II do art. 32 da Parte 1 do Anexo V. (grifamos)

Caracterizadas as infrações e nada trazendo o Impugnante que pudesse elidir o feito fiscal, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas no artigo 54, inc. I, inc. X, alínea "b" e inc. XIII e no artigo 55, inc. II, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento; (grifamos)

(...)

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Por fim, quanto à alegação de que agiu com boa-fé, cumpre lembrar que o CTN, em seu artigo 136, estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir os itens 1 e 2 do Auto de Infração. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.872/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158288-06  
Impugnação: 40.010123076-37  
Impugnante: Edjamerson Leopoldo Dias Guerra  
CPF: 871.163.916-49  
Proc. S. Passivo: Dilcele Assis Guerra  
Origem: DF/Ipatinga

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente PTA versa sobre diligencia na empresa no dia 09/05/2008, no qual o fisco contatou 5 infrações, sendo as divergentes apontadas seriam :

1. o estabelecimento não possuía inscrição Estadual, no qual foi cobrada a multa isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei 6763/75,
2. o estabelecimento não possuía ECF de uso obrigatório, devido a utilização de computador na área de vendas, conforme dispõe o art. 13, parágrafo único do Anexo VI do RICMS/02, no qual exigiu-se a multa isolada do art. 54, inciso X da Lei 6763/75.

Cabe destacar, que a impugnante anexa às fls. 24/27 dos autos, cópia do contrato social, no qual consta no campo de assinaturas a data de 08/03/2008, sendo o seu registro na Junta Comercial de Minas Gerais em 06/05/2008, através o NIRE nº 31208133623-7, ou seja, antes da diligência fiscal a empresa tinha dado entrada no seu pedido de registro na Junta Comercial e teve o seu deferimento em 06/05/2008, sendo que para dar entrada no pedido de CNPJ, tem de possuir o contrato social registrado. Podemos verificar ainda, que a cópia do CNPJ em anexo as fls 29, a data da abertura emitida pela Receita Federal, órgão competente de emissão do Cartão de Cadastro de Pessoa Jurídica é de 06/05/2008, ou seja, antes da diligência fiscal.

A Impugnante anexa ainda, as folhas 28 dos autos, declaração de enquadramento de microempresa, que registra em conjunto com o contrato social, no qual consta a data de assinatura de 08/03/2008 e com data de reconhecimento de firma dos sócios de 14/04/2008, ou seja, bem antes da diligência fiscal. Além disto, anexa comprovante de requerimento de inscrição estadual, datado de 08/05/2008, com protocolo de numero 200.800.885.801-4, de folhas 35 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, podemos verificar que a Impugnante procedeu como determina a legislação para conseguir o registro de sua empresa, só não conseguiu antes da diligência fiscal, por motivos alheios a sua vontade, fator que não pode imputar a ela responsabilidade e nem penalidade, com isto entendo não ser possível a penalidade apontada no item 1 do Auto de Infração.

Com relação ao item 2 do Auto de Infração, entendo ser impossível para a empresa proceder a autorização de Uso do ECF antes de conseguir a liberação de sua inscrição Estadual, ou seja, só poderia solicitar a autorização do ECF após a liberação do número da inscrição estadual, fator importante para que proceda a entrada e preenchimento do PED de uso de ECF.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências dos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**